



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000383760**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008212-03.2024.8.26.0438, da Comarca de Penápolis, em que é apelante MARCIA COUTRIM DE ANDRADE, é apelado BANCO BNP PARIBAS BRASIL S/A.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente) E FERNÃO BORBA FRANCO.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

**JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**APELAÇÃO N. 1008212-03.2024.8.26.0438**

**COMARCA DE PENÁPOLIS**

**APELANTE: MARCIA COUTRIN DE ANDRADE**

**APELADO: BANCO BNP PARIBAS BRASIL S/A**

**VOTO N. 25.248**

APELAÇÃO – Ação declaratória de inexistência de contrato de empréstimo consignado cumulada com pedidos de repetição duplicada do indébito e indenização por danos morais – Demandante que deixou de cumprir a determinação do douto Juízo a quo, consistente na apresentação de procuração específica (com indicação do número do processo) contendo firma reconhecida ou assinatura digital qualificada – Extinção do processo sem resolução do mérito (artigos 321, parágrafo único e 485, I, ambos do CPC) – Recurso da parte autora – Providência determinada que, em regra, não representa item indispensável à propositura de ações judiciais – Medida justificada, diante da existência de elementos que podem, a princípio, caracterizar litigância predatória – Advogado que patrocina a causa possui mais de 1.000 (mil) processos em Primeira Instância, tendo ajuizado centenas de ações semelhantes contra instituições financeiras – Petições padronizadas – Requerente que, representada pelo mesmo advogado, ajuizou, no mesmo dia, outras 3 (três) demandas em face de instituições financeiras diversas envolvendo, senão o mesmo tema, objetos deveras semelhantes ao deste feito – Providência ordenada que está em conformidade com as orientações dos Enunciados n. 4 e n. 5 do Comunicado CG n. 424/2024, relacionados ao combate da litigância predatória – Inércia injustificada no atendimento do comando judicial que levou à extinção do feito sem resolução de mérito, em conformidade com o art. 485, I, do CPC – Precedentes desta Colenda Câmara – Reparo da sentença, de ofício, no que toca aos ônus sucumbenciais – Enfrentamento das custas e despesas processuais indevidamente atribuídos à demandante (e não ao causídico) – Processo extinto justamente porque não restou comprovado que a postulante tenha investido o aludido patrono de poderes próprios ao ajuizamento da presente demanda – Imposição dos ônus sucumbenciais ao suposto advogado da autora que é medida que se impõe in casu – Vício na representação torna os atos praticados ineficazes em relação à autora, devendo o advogado responder pelas

despesas processuais – Inteligência do art. 104, §2º, do CPC e do Enunciado n. 15 do Comunicado CG n. 424/2024 – Precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça – Pelas mesmas razões, de rigor o afastamento da penalidade de litigância de má-fé imposta à autora – Impossibilidade, todavia, de “transferência” da sanção ao advogado, tendo em vista a inexistência de descrição e apontamento de ato concreto e, por consectário lógico, de dolo específico – No mais, determinação de expedição de ofício ao NUMOPEDE e à OAB mantida em razão do contexto da lide – Determinação de expedição de ofício inserida entre os poderes do juiz, insculpidos no artigo 139 do Código de Processo Civil, precisamente em seu inciso III – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO UNICAMENTE PARA AFASTAR A PENALIDADE DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ, COM CORREÇÃO, DE OFÍCIO, QUANTO AOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS.

Trata-se ação declaratória de inexistência de contrato de empréstimo consignado cumulada com pedidos de repetição duplicada do indébito e indenização por danos morais ajuizada por **MARCIA COUTRIN DE ANDRADE** em face de **BANCO BNP PARIBAS BRASIL S/A**.

O douto Juízo *a quo* indeferiu a petição inicial e extinguiu o processo sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 321, parágrafo único, e 485, inciso I, ambos do CPC, uma vez que a parte autora, a despeito da oportunidade concedida para tanto (fls. 105/106), deixou de juntar procuração específica (com indicação do número do processo) com firma reconhecida ou com assinatura eletrônica qualificada. Ademais, condenou o polo ativo ao enfrentamento das custas e despesas judiciais, bem como ao pagamento de multa por ato de litigância de má-fé arbitrado em 5% do valor corrigido da causa, sem, contudo, fixar honorários advocatícios porque não consolidada a relação processual. Por fim, determinou a expedição de ofício ao Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demanda (NUMOPEDE) e à Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).

A demandante apela às fls. 120/152. Alega, em síntese, que a providência determinada pelo douto magistrado *a quo* é indevida, pois a procuração coligida aos autos é válida, e, por essa razão, o feito foi prematuramente extinto sem resolução do mérito. Requer, no mais, o afastamento da condenação sucumbencial e sancionatória por litigância de má-fé imposta à autora, bem como o cancelamento da expedição de ofícios às entidades supracitadas.

Sem contrarrazões.

Inexiste oposição ao julgamento virtual do feito.

**É o relatório.**

Em regra, a providência determinada pelo douto Juízo *a quo* (procuração específica contendo firma reconhecida ou assinatura digital qualificada) não representa item indispensável à propositura de ações judiciais.

No entanto, as particularidades do presente caso legitimam a exigência de mecanismos aptos a comprovar a ciência da requerente sobre a demanda e os poderes conferidos ao causídico.

Com efeito, o advogado que patrocina os interesses do demandante - Dr. Orlando dos Santos Filho (OAB/SP n. 149.675) – atua em mais de 1.000 (mil) processos na Primeira Instância deste Tribunal de Justiça, tendo ajuizado centenas de ações com pedidos idênticos, a maior parte delas contra instituições financeiras.

Além disso, em consulta ao sistema *e-Saj*, verifica-se que as petições iniciais das ações patrocinadas pelo patrono mencionado são padronizadas, contendo poucas alterações.

Igualmente chama a atenção a constatação de que a autora,

representada pelo mesmo profissional, ajuizou, no mesmo dia<sup>1</sup>, outras 3 (três) demandas em face de instituições financeiras diversas envolvendo, senão o mesmo tema, objetos deveras semelhantes ao deste feito<sup>2</sup>.

Tais circunstâncias põem em questionamento a higidez das demandas que têm sido patrocinadas pelo causídico e recomenda a adoção de providências específicas pelo douto Juízo *a quo* com vistas a se certificar da vontade da parte autora em litigar.

Tal percepção é reforçada pelo fato de o advogado resistir ao implemento de providência simples e de fácil realização. A rigor, a mera disponibilização de procuração com firma reconhecida ou com assinatura digital qualificada não deveria causar transtornos significativos.

Não por outra razão, diante dos reiterados casos de exercício de litigância predatória, prática caracterizada pela provocação do Poder Judiciário mediante o ajuizamento de demandas massificadas, qualificadas por elementos de abuso de direito ou fraude, a Corregedoria Geral de Justiça do Estado de São Paulo, por meio do Comunicado CG n. 424/2024, divulgou enunciados elaborados pela Escola Paulista da Magistratura consolidando orientações acerca das medidas que poderiam ser adotadas pelo juiz para certificação da idoneidade da demanda submetida a seu exame.

Nesse contexto, o Enunciado de n. 4 estabelece que: *“Identificados indícios da prática de abuso de direito processual, em cenário de distribuição atípica de demandas, é recomendável a adoção das boas práticas divulgadas pelo NUMOPEDE, notadamente providências relacionadas à confirmação da outorga de procuração e do conhecimento efetivo do outorgante em relação à exata extensão da demanda proposta em seu nome, inclusive mediante convocação da parte para comparecimento em juízo”*.

<sup>1</sup> Data de propositura da presente demanda: 20.08.2024.

<sup>2</sup> Busca disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cpopg/open.do>, partindo do nome completo do autor.

Na mesma vertente, eis o Enunciado de n. 5: *“Constatados indícios de litigância predatória, justifica-se a realização de providências para fins de confirmação do conhecimento e desejo da parte autora de litigar, tais como a determinação da juntada de procuração específica, inclusive com firma reconhecida ou qualificação da assinatura eletrônica, a expedição de mandado para verificação por Oficial de Justiça, o comparecimento em cartório para confirmação do mandato e/ou designação de audiência para interrogatório/ depoimento pessoal”*

Em casos de suspeita de advocacia predatória, esta Colenda Câmara tem validado a exigência de procuração com firma reconhecida ou com assinatura qualificada:

*“Ação revisional de contrato de empréstimo consignado – Polo ativo que deixou de providenciar a regularização da representação processual – Extinção do processo sem resolução do mérito (art. 485, IV, do CPC) – Recurso da parte autora – Juízo facultou à demandante juntar procuração com assinatura física ou assinatura qualificada, isto é, gerada digitalmente e com certificação por autoridade ligada ao ICP-Brasil – Providência justificada diante da existência de elementos que podem, a princípio, caracterizar litigância predatória – Petição padronizada – Advogado que patrocina a causa possui mais de 1.000 (mil) processos em Primeira Instância, tendo ajuizado centenas de ações semelhantes contra instituições financeiras - Autora que, representada pelo mesmo profissional, ajuizou, no mesmo dia, outras 7 (sete) demandas em face de instituições diversas envolvendo, senão o mesmo tema, objetos deveras semelhantes ao deste feito – Providência de*

*simples realização e que está em consonância com as orientações dos Enunciados n. 4 e n. 5 do Comunicado CG n. 424/2024, relacionados ao combate da litigância predatória – Procuração assinada eletronicamente, por meio da plataforma "Clicksign" (agente privado que utiliza certificados não emitidos pela ICP-Brasil), não atende à formalidade exigida – Ainda, impossibilidade concreta de confirmação da validade da assinatura por meio do próprio "link" fornecido pela "Clicksign" – Inércia injustificada no atendimento do comando judicial que levou à extinção do feito sem resolução de mérito, em conformidade com o art. 485, IV, do CPC – Precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça – Reparo da sentença, de ofício, no que toca aos ônus sucumbenciais – Enfrentamento das despesas processuais e honorários advocatícios indevidamente atribuídos à demandante (e não ao causídico) – Processo extinto justamente porque não restou comprovado que a demandante tenha investido o aludido patrono de poderes próprios ao ajuizamento da presente demanda – Imposição dos ônus sucumbenciais ao suposto advogado da autora que é medida que se impõe in casu – Vício na representação torna os atos praticados ineficazes em relação à autora, devendo o advogado responder pelas despesas processuais – Inteligência do art. 104, §2º, do CPC e do Enunciado n. 15 do Comunicado CG n. 424/2024 – Precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça –*  
**RECURSO DESPROVIDO, COM CORREÇÃO, DE OFÍCIO,**

QUANTO AOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS” (TJSP; Apelação Cível 1057832-89.2023.8.26.0576; Relator (a): Jonize Sacchi de Oliveira; Órgão Julgador: **24ª Câmara de Direito Privado**; Foro de São José do Rio Preto - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/04/2025; Data de Registro: 10/04/2025) – g.n.

*“Apelação – Ação revisional – Parte autora que deixou de cumprir a determinação do nobre magistrado de origem, consistente na apresentação de procuração específica com precisa indicação do réu e da ação a ser ajuizada - Sentença que julgou extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, I, 330, I e 319, V, do Código de Processo Civil – Recurso da parte autora. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA – Rejeição – Douto Juízo a quo que adotou fundamentação adequada para nortear o seu convencimento – O fato de a convicção do magistrado de origem divergir do posicionamento jurídico da parte recorrente não é o suficiente para ensejar a nulidade do quanto decidido – PRELIMINAR RECHAÇADA. MÉRITO – Providência justificada no caso, diante da existência de elementos que podem, a princípio, caracterizar litigância predatória - Demanda padronizada e com indícios de abuso de direito – Advogado que patrocina a causa possui mais de 1.000 (mil) processos em Primeira Instância, tendo ajuizado diversas ações semelhantes contra instituições financeiras - Medidas exigidas*



*justificadas à luz dos Enunciados n. 4 e n. 5 Comunicado CG n. 424/2024, relacionados ao combate da litigância predatória - Precedentes desta Corte - Inércia injustificada no atendimento que levou à extinção do feito sem resolução de mérito – Sentença mantida – RECURSO DESPROVIDO”* (TJSP; Apelação Cível 1006107-69.2024.8.26.0077; Relator (a): Jonize Sacchi de Oliveira; Órgão Julgador: **24ª Câmara de Direito Privado**; Foro de Birigui - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/12/2024; Data de Registro: 11/12/2024) – g.n.

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação revisional de contrato. Decisão que determinou o comparecimento pessoal da parte autora ou, se o caso, **apresentação de procuração com firma reconhecida**. Insurgência da autora. Descabimento. **Indícios de demanda repetitiva e prática de advocacia predatória. Medida de cautela que visa evitar o uso abusivo do Poder Judiciário. Recomendação que encontra respaldo no Comunicado CG nº 02/2017**. Ausência de impedimento de acesso à Justiça. Decisão mantida. RECURSO IMPROVIDO”* (TJSP; Agravo de Instrumento 2227598-71.2024.8.26.0000; Relator (a): Pedro Paulo Maillet Preuss; Órgão Julgador: **24ª Câmara de Direito Privado**; Foro de Cravinhos - 1ª Vara; Data do Julgamento: 10/10/2024; Data de Registro: 10/10/2024) – g.n.

*“Apelação – Ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. danos morais – Sentença que julgou extinto*

*o feito conforme art. 485, IV, do CPC, tendo em vista que a parte autora não emendou a inicial, como determinado – Apelo da autora visando à cassação da sentença – Inconformismo injustificado –*  
***Determinação ao autor para apresentação de procuração específica com firma reconhecida, dentre outras providências - Não cumprimento das diligências, de fácil atendimento - Providências determinadas pelo juízo "a quo ante a constatação de indícios de advocacia predatória – Comunicados CG nº 2/2017, CG nº 456/2022 e CG nº 647/2023 do NUMOPEDE – Enunciados 4 e 5 publicados pela Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo, e aprovados no Curso "Poderes do Juiz em face da Litigância Predatória", realizado pela Escola Paulista da Magistratura EPM - Inicial não emendada na forma e prazo determinados – Correta a extinção do feito por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo – Sentença mantida. Recurso da parte autora improvido"***  
(TJSP; Apelação Cível 1006351-41.2023.8.26.0268; Relator (a): Claudia Carneiro Calbucci Renaux; Órgão Julgador: **24ª Câmara de Direito Privado**; Foro de Itapeverica da Serra - 2ª Vara; Data do Julgamento: 01/10/2024; Data de Registro: 01/10/2024) – g.n.

***"AÇÃO DE DECLARATÓRIA C.C. OBRIGAÇÃO DE FAZER E REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS" – EXTINÇÃO DO PROCESSO – Determinação não cumprida de juntada de procuração com firma***

*reconhecida, com poderes específicos para discussão do contrato questionado* - Ausência de previsão legal quanto à necessidade de reconhecimento de firma do instrumento de mandato – Inteligência do Art. 105 do CPC – Hipótese, no entanto, que conforme recomendação contida no Comunicado CG nº 02/2017, havendo dúvidas quanto à outorga da referida procuração, o Juízo da causa poderá utilizar outros meios de confirmação, tal como designar audiência de conciliação ou de instrução e julgamento, com determinação de depoimento pessoal da parte autora, para apurar a validade de sua assinatura em procuração ou o seu conhecimento quanto à existência da lide e do seu desejo de litigar – **Possibilidade de ser exigida a apresentação de procuração com poderes específicos para a presente demanda, a fim de demonstrar o seu conhecimento acerca da ação, providência que não se afigura desarrazoada, tampouco ilegal - Providência de fácil cumprimento, não se justificando a resistência do autor em cumpri-la** – Sentença de extinção do processo mantida – Recurso improvido. HONORÁRIOS RECURSAIS – Honorários advocatícios fixados na sentença em 10% (dez por cento), sobre o valor da causa, isto é, R\$ 19.491,48, ficam majorados para 15% (quinze por cento), observada a gratuidade da justiça concedida ao autor. RECURSO IMPROVIDO (TJSP; Apelação Cível 1167149-92.2023.8.26.0100; Relator (a): Plínio Novaes de Andrade Júnior; Órgão Julgador: **24ª Câmara de Direito Privado**; Foro Central Cível - 12ª Vara Cível;

Data do Julgamento: 27/09/2024; Data de Registro:  
27/09/2024) – g.n.

Assim, tendo em vista que a postulante, intimada especificamente, não se desincumbiu de atender ao comando, correto se mostrou o decreto terminativo.

Ademais, a r. sentença ora increpada comporta ajuste, de ofício, no que toca aos ônus sucumbenciais, pois que, com o devido respeito, o pagamento das custas e despesas processuais foi indevidamente atribuído à parte autora, a qual, consoante relatado, nem sequer se pode afirmar ter ciência da presente ação.

Deveras, no caso vertente, o processo foi extinto justamente porque não restou comprovado que a demandante tenha investido o aludido causídico de poderes próprios ao ajuizamento da presente ação.

De tal modo, ausente a representação processual, pressuposto indispensável à constituição e desenvolvimento válido do processo, os atos praticados pelo advogado são ineficazes em relação à suposta constituinte, de sorte que o causídico deverá responder pelas despesas processuais, em atenção ao disposto no art. 104, §2º, do CPC:

*“Art. 104. O advogado não será admitido a postular em juízo sem procuração, salvo para evitar preclusão, decadência ou prescrição, ou para praticar ato considerado urgente.*

*§ 1º Nas hipóteses previstas no caput, o advogado deverá, independentemente de caução, exibir a procuração no prazo de 15 (quinze) dias, prorrogável por igual período por despacho do juiz.*

*§ 2º O ato não ratificado será considerado ineficaz*

*relativamente àquele em cujo nome foi praticado, respondendo o advogado pelas despesas e por perdas e danos”.*

Nesse mesmo sentido, inclusive, é a orientação estampada no enunciado n. 15 do já citado Comunicado CG n. 424/2024 que assim prevê: *“Nos termos do art. 104 do Código de Processo Civil, é cabível a responsabilização direta do advogado pelas custas, despesas e sanções processuais, inclusive por litigância de má-fé, nos casos em que a procuração e o desejo de litigar não forem ratificados pela parte autora, notadamente em cenário de litigância predatória”.*

Sobre o tema, ainda, este Egrégio Tribunal de Justiça tem reconhecido, em casos análogos, a possibilidade de correção da sentença, de ofício, nas hipóteses em que o *decisum* impõe ao polo demandante (e não ao respectivo causídico) o dever de enfrentamento dos ônus sucumbenciais. Confira-se:

*“AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM INDENIZATÓRIA - AUTORA - débito - não reconhecimento - nome - inscrição nos órgãos cadastrais - PRETENSÃO - GRATUIDADE PROCESSUAL - JUÍZO - DETERMINAÇÃO - regularização da procuração - MEDIDA - OBJETIVO - OBSERVÂNCIA DAS RECOMENDAÇÕES DOS COMUNICADOS CG Nº 02/2017 e ENUNCIADO 5 DO COMUNICADO CG Nº 424/2024 - INTELIGÊNCIA AINDA DO ART. 139, III, DO CPC - AUTORA - INÉRCIA - juízo - extinção do feito sem análise de mérito. DEMANDA MASSIFICADA - CAUSÍDICO - PROPOSITURA DE 4 AÇÕES DA MESMA NATUREZA EM NOME DA AUTORA - IMPOSIÇÃO AO PAGAMENTO DAS CUSTAS - ENUNCIADO 15 DO COMUNICADO CG Nº 424/2024 - DEVER DE*

**RECOLHIMENTO DAS CUSTAS, INCLUSIVE DO PREPARO, SOB PENA DE INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA - VEDAÇÃO À ANÁLISE DO PEDIDO DE GRATUIDADE PROCESSUAL DIANTE DA AUSÊNCIA DE confirmação DA PROCURAÇÃO - sentença - manutenção. APELO DA AUTORA DESPROVIDO”** (TJSP; Apelação Cível 1006618-89.2024.8.26.0005; Relator (a): Tavares de Almeida; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional V - São Miguel Paulista - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/01/2025; Data de Registro: 07/01/2025)<sup>3</sup> – g.n.

*“AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Extinção da ação sem resolução do mérito em razão de descumprimento da determinação para comparecimento em cartório para confirmação do mandato. Resistência injustificada da advogada em promover a regularização. **Caráter predatório da demanda a justificar a cautela adotada pelo magistrado.** Elevado número de ações que versam sobre as mesmas questões de direito, cerca de mil processos encontrados apenas neste Tribunal. Providência adotada que está em consonância com o*

---

<sup>3</sup> *In casu*, a sentença desafiada condenou a parte autora ao “recolhimento das custas e despesas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição na dívida ativa” (fls. 2 do v. Acórdão). No entanto, embora não tenha constado da ementa do referido aresto, o trecho a seguir transcrito evidencia o ajuste, de ofício, do tópico atinente ao enfrentamento dos ônus sucumbenciais: **“Impõe-se o pagamento das custas iniciais pelo causídico.** A demanda possui contornos das previstas pelo Núcleo de Monitoramento dos Perfis de Demandas da Corregedoria Geral de Justiça da Corte. Em consulta ao Sistema de Automação da Justiça, a patrona Camila de Nicola Felix propôs mais de 1.000 ações classificadas como “inclusão indevida em cadastro de inadimplentes” e “proteção de dados pessoais”, sendo 4 em nome da autora, entre 22.3.2024 e 22.4.2024. Passível impor à banca o pagamento da sanção, consoante Enunciado 15 do Comunicado CG nº 424/2024: (...)” (g.n. – fls. 8/9 do v. Acórdão).

*Comunicado nº 02/2017 da Corregedoria Geral da Justiça e com os enunciados aprovados no curso "Poderes do juiz em face da litigância predatória", coordenado pela Corregedoria Geral da Justiça, em parceria com a Escola Paulista da Magistratura.*  
**Sentença de extinção mantida. Recurso desprovido**  
(TJSP; Apelação Cível 1015514-18.2024.8.26.0007; Relator (a): Milton Carvalho; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VII - Itaquera - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/12/2024; Data de Registro: 19/12/2024)<sup>4</sup> – g.n.

**"APELAÇÃO - DECLARATÓRIA DE NULIDADE C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL - SENTENÇA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - Determinação de juntada de procuração com reconhecimento de firma para**

---

<sup>4</sup> No presente caso, a sentença apelada condenou a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, *in verbis*: "Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem apreciação de mérito, nos termos do art. 485, inc. IV, combinado com o art. 76, § 1º, inc. I, todos do Código de Processo Civil. Defiro a justiça gratuita à parte autora. A parte autora arcará com a integralidade das custas e despesas processuais. A exigibilidade do pagamento dos ônus sucumbenciais permanecerá, contudo, suspensa, em razão da benesse concedida, observado, no mais, o regime de cobrança do art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil" (trecho transcrito às fls. 6 do v. Acórdão).

De toda forma, embora não tenha constado da ementa do referido aresto, o trecho a seguir transcrito evidencia a correção, de ofício, do enfrentamento dos ônus sucumbenciais: "Assim, considerando tal contexto, sem que se tenha promovido tempestivamente a regularização da representação processual da parte autora, ***mantém-se a sentença de extinção, pontuando-se que, conforme Enunciados nº 13 e 15 também aprovados no curso Poderes do juiz em face da litigância predatória, a hipótese de extinção do processo não afasta da exigibilidade da taxa judiciária e que Nos termos do art. 104 do Código de Processo Civil, é cabível a responsabilização direta do advogado pelas custas, despesas processuais e sanções processuais, inclusive por litigância de má-fé, nos casos em que a procuração e o desejo de litigar não forem ratificados pela parte autora, notadamente em cenário de litigância predatória. Destarte, por todo o exposto, resta mantida a sentença de extinção por seus próprios fundamentos, cabendo à advogada da recorrente o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição na dívida ativa***" (g.n. – fls. 12 do v. Acórdão)

*ratificação da contratação do advogado e de declaração acerca do ingresso da ação e de ciência sobre possível condenação por litigância de má-fé ou, alternativamente, comparecimento da parte em cartório portando com documento oficial com foto - Não atendimento - Dadas as peculiaridades do caso concreto, afigurou-se correta a cautela adotada pelo d. Juízo de origem - Poder geral de cautela - Irregularidade na representação processual bem reconhecida, destacando-se a plena aplicação das orientações prevista pelo NUMOPEDE da Corregedoria Geral de Justiça no Comunicado CG nº 02/2017 - Evidenciada a litigância predatória - Precedentes desta c. Câmara e recente jurisprudência do TJSP - Manutenção do decreto de extinção sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, I e IV, do CPC - **Enquadramento do presente caso à hipótese prevista no Enunciado 15 do NUMOPEDE: "Nos termos do art. 104 do Código de Processo Civil, é cabível a responsabilização direta do advogado pelas custas, despesas e sanções processuais, inclusive por litigância de má-fé, nos casos em que a procuração e o desejo de litigar não forem ratificados pela parte autora, notadamente em cenário de litigância predatória." - Patrono deverá arcar pessoalmente com o custo do processo, inclusive honorários sucumbenciais, sob pena de inscrição em dívida ativa - Pedido de justiça gratuita à parte que, diante do decidido, resta prejudicado. RECURSO DESPROVIDO, COM OBSERVAÇÃO NO TOCANTE À***



**RESPONSABILIDADE DO PATRONO PELAS CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS** (TJSP; Apelação Cível 1099393-32.2024.8.26.0100; Relator (a): Sergio Gomes; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 25ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/12/2024; Data de Registro: 16/12/2024) – g.n.

***“APELAÇÃO – AÇÃO DECLARATÓRIA - EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - SENTENÇA DE EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - INDEFERIMENTO DA INICIAL. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - Determinação no sentido da juntada de nova procuração atualizado e prevendo poderes específicos para a propositura da presente ação - Cabimento, em atenção ao disposto no artigo 139, III, do CPC - Providência desatendida pela parte e seu patrono - Irregularidade na representação processual bem reconhecida, destacando-se a plena aplicação das orientações do NUMOPEDE da Corregedoria Geral de Justiça no Comunicado CG nº 02/2017 e nos Enunciados 1, 2 e 4 (DJE de 19/06/2024) - Precedentes desta c. Câmara e jurisprudência do TJSP - Ratificação do decreto de extinção sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, I e IV, do CPC - Enquadramento do presente caso à hipótese prevista no Enunciado 15 do NUMOPEDE: "Nos termos do art. 104 do Código de Processo Civil, é cabível a responsabilização direta do advogado pelas custas, despesas e sanções***

*processuais, inclusive por litigância de má-fé, nos casos em que a procuração e o desejo de litigar não forem ratificados pela parte autora, notadamente em cenário de litigância predatória." - Patrono deverá arcar pessoalmente com os custos do processo, sob pena de inscrição em dívida ativa - Pedido de justiça gratuita à parte que, diante do decidido, resta prejudicado. **RECURSO DESPROVIDO, COM OBSERVAÇÃO NO TOCANTE À RESPONSABILIDADE DO PATRONO PELAS CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS**" (TJSP; Apelação Cível 1001670-16.2024.8.26.0390; Relator (a): Sergio Gomes; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Nova Granada - Vara Única; Data do Julgamento: 16/12/2024; Data de Registro: 16/12/2024)<sup>5</sup> – g.n.*

*"JUSTIÇA GRATUITA – Benefício indeferido pelo juízo "a quo" e pelo Tribunal – Não demonstra o apelante a alegada hipossuficiência financeira – Impossibilidade da concessão do benefício. PROCESSO CIVIL – **Petição inicial - Indeferimento - Determinação de juntada de procuração com firma reconhecida** – Possibilidade – Descumprimento injustificado – Poder dever de cautela do juiz ante o grande número de demandas que versam sobre a matéria – Atendimento ao Comunicado CG nº 02/2017 da E. Corregedoria Geral da Justiça deste E. TJSP – Precedentes deste E. Tribunal*

<sup>5</sup> Confira-se, ademais, o seguinte excerto do v. Acórdão: "**Fica, portanto, mantida a sentença extintiva, a qual comporta observação, de ofício (por se tratar de matéria de ordem pública), apenas no tocante à necessidade de observância do previsto no Enunciado 15 do NUMOPEDE: (...) E assim dispõe §2º do artigo 104 acima mencionado: (...) Assim, deverá o patrono da autora arcar com as custas e despesas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa**" (fls. 6/8 do v. Acórdão) – g.n.

— ***Pagamento das despesas processuais que recairá ao advogado do autor, ante a fundada suspeita de prática de litigância predatória - — Aplicação do enunciado 15 do Comunicado 424/2024. Recurso desprovido, com observação***” (TJSP; Apelação Cível 1057760-41.2024.8.26.0100; Relator (a): Álvaro Torres Júnior; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 23ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/12/2024; Data de Registro: 11/12/2024)<sup>6</sup> – g.n.

Assim, de rigor o afastamento da condenação da parte autora ao pagamento dos encargos sucumbenciais, de modo que as despesas e custas processuais devem ser suportados pelo causídico Orlando dos Santos Filho.

No que tange à penalidade atinente à litigância de má-fé, igualmente a r. sentença comporta reforma para afastar a multa sancionatória cominada à parte autora.

Afinal, pelas mesmas razões acima expostas, se nem sequer é possível asseverar que a demandante tinha ciência da presente ação, imputar a ela a prática de litigância de má-fé se afigura ainda mais desarrazoado *in casu*.

De todo modo, diversamente do que restou consignado em relação ao enfrentamento das custas e despesas judiciais e ainda que não se negue a possibilidade de imposição de multa por litigância espúria em situações análogas, especificamente no presente caso não cabe a “transferência” da penalidade

---

<sup>6</sup> A despeito de não ter restado consignado na ementa do referido aresto, o excerto a seguir transcrito evidencia a correção, de ofício, no que toca à atribuição do enfrentamento dos ônus sucumbenciais ao causídico da parte autora: *“O caso enquadra-se, ademais, na hipótese prevista no Enunciado 15, publicado no Comunicado CG nº 424/2024, segundo o qual: (...) Assim, a sentença é mantida, com a observação de que somente o advogado do autor arcará com o pagamento das custas processuais, as iniciais e aquelas alusivas ao preparo deste recurso, que deverão ser recolhidas em primeiro grau de jurisdição após o trânsito em julgado deste acórdão, sob pena de inscrição em dívida ativa”* (g.n. – fls. 13/14 do v. Acórdão).

originariamente imposta à autora ao causídico.

Nesse ponto, a despeito do insucesso quanto à comprovação da ciência da demanda e da regularidade da representação processual, não se vislumbra a descrição de ato concreto de litigância de má-fé nem tampouco, por consectário lógico, o dolo específico exigido à configuração do ilícito em comento.

Por derradeiro, em relação à expedição de ofício ao NUMOPEDE e à OAB, o contexto da lide, pelos motivos anteriormente expostos, notadamente os indícios de advocacia predatória, impõe a sua manutenção, além do que tal providência está inserida entre os poderes do juiz, insculpidos no artigo 139 do Código de Processo Civil, precisamente em seu inciso III.

Em igual sentido, é o entendimento desta Colenda Câmara:

*“APELAÇÃO. Ação declaratória c.c. obrigação de fazer c.c. indenização por danos morais e materiais. Preliminar em contrarrazões. Alegação de ofensa ao princípio da dialeticidade. Inocorrência. Recurso que apresentou fundamentos fáticos e jurídicos, demonstrando seu inconformismo diante da r. decisão recorrida. Preenchidos os requisitos do artigo 1.010, do CPC. Mérito. Indícios de demanda repetitiva e prática de advocacia predatória. Juízo que determinou a expedição de mandato para constatação da ciência da demanda e da relação entre o advogado e a parte. Parte que afirmou que não conhece o advogado pessoalmente e que objetivava o ingresso da presente demanda para discussão de eventuais juros abusivos e não empréstimo consignado não contratado. Falha na representação processual. Extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, IV, do*

*CPC. Cabimento. Medida de cautela que visa evitar o uso abusivo do Poder Judiciário. Recomendação que encontra respaldo no Comunicado CG nº 02/2017. Ausência de impedimento de acesso à Justiça. Condenação do advogado ao pagamento das custas processuais que deve ser afastada, ante a ausência de previsão legal. Expedição de ofício à entidade. Pertinência. Medida que se encontra entre os poderes do Juiz, conforme art. 139, do CPC. Recurso parcialmente provido” (TJSP; Apelação Cível 1002156-34.2023.8.26.0358; Relator (a): Pedro Paulo Maillet Preuss; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mirassol - 3ª Vara; Data do Julgamento: 26/03/2024; Data de Registro: 26/03/2024);*

*“Apelação – Ação de inexigibilidade de contrato c.c. devolução de valores e danos morais – Pretensão fundada na contratação de empréstimo consignado no benefício previdenciário da autora que ela não reconhece – Sentença de improcedência com apelo da autora – Inconformismo injustificado – Desnecessidade de perícia visto que a questão da autenticidade da assinatura digital da autora perde relevância diante das peculiaridades do caso e do conjunto probatório presente nos autos – Cerceamento de defesa não caracterizado – Requerido que comprovou a regularidade do negócio jurídico, juntando cédula de crédito bancário, acompanhada do documento de identidade da autora e de uma foto –*

*Requerido que também apresentou comprovante de depósito do valor do contrato na conta da autora, não impugnado na réplica – Réplica defendendo apenas que a autora "não se recorda de quem tirou a foto" e que o IP que consta no seu comprovante de endereço é diverso do IP da localização em que se encontra, o que não a socorre já que a diferença no endereço é mínima, relativa ao bairro – Manutenção da multa imposta à autora por litigância de má-fé, tendo em vista a alteração da verdade dos fatos e a utilização do processo visando objetivo ilegal (art. 80, II e III, do CPC) – Manutenção da ordem de expedição de ofício ao NUMOPEDE ante os indícios de "advocacia predatória" informados na sentença – Sentença mantida. Recurso improvido"* (TJSP; Apelação Cível 1001254-37.2023.8.26.0114; Relator (a): Claudia Carneiro Calbucci Renaux; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/03/2024; Data de Registro: 26/03/2024).

Em suma, a r. sentença resta mantida no que toca à extinção do feito, no entanto, é reformada, em razão do acolhimento parcial do apelo, para afastar a penalidade de litigância de má-fé, e, de ofício, para condenar o aludido advogado ao enfrentamento das custas e despesas processuais nos moldes delineados neste Acórdão.

Ante o exposto, **dá-se parcial provimento ao recurso unicamente para afastar a penalidade atinente à litigância de má-fé, com reparo, de ofício, quanto aos ônus sucumbenciais.**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA**

Relatora